



Resposta Nº 527/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

Pregão Eletrônico nº 15/2022

Processo SEI nº 21.0.000031546-7

Edital de Licitação Nº 15/2022 (3023403) / Termo de Referência Nº 5/2022 (2976226)

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 04

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

I. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS

“15.6. Qualificação Técnica

a) Apresentar certificação Microsoft Cloud Productivity(es) (especificamente para o grupo 1).

b) A licitante deverá apresentar, após o encerramento da fase de lances, (especificamente para o grupo 1) comprovação de que a LICITANTE seja revenda autorizada Microsoft LSP – Large Solution Partner e GP – Government Partners, demonstrando, desta forma, estar habilitada a operacionalizar contratos de licenciamento por volume, inclusive para médias e grandes organizações (mais de 250 equipamentos), habilitados pela Microsoft para atuar no segmento público.”

Essas exigências não encontram previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes.

Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos ‘exclusivamente’ (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e ‘limitar-se-á’ (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993).

Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

· No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, ‘atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado’.

- No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que ‘abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993’.
- No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que ‘abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei’.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (grifo nosso).

Ainda, destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos.

Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3).

Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).

Por todo o exposto, temos que as exigências em comento não estão previstas em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçadas.

Estão corretos os nossos entendimentos?

RESPOSTA

(Conforme Resposta Nº 520/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC - 3066515 e Despacho Nº 15902/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1 - 3068716)

Resposta Nº 520/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC (3066515)

Não está correto o entendimento.

A fabricante dos softwares a serem adquiridos, Microsoft, orienta que o modelo de contrato "*Microsoft Enterprise Agreement*" é o indicado para organizações com 500 (quinhentos) ou mais usuários, reduzindo custos de licenciamento e oferecendo o melhor valor e flexibilidade possível na gestão do contrato para o contratante, conforme se observa no link abaixo:

<https://www.microsoft.com/pt-br/licensing/licensing-programs/enterprise?activetab=enterprise-tab:primaryr3>

No setor público, o modelo de atuação do fabricante Microsoft é indireto, através de revendas credenciadas. Portanto, é necessário que a empresa contratada faça parte da rede oficial de fornecedores do fabricante. Fez-se a opção pela adoção da modalidade *EAS - Microsoft Enterprise Agreement Subscription*, que está incluso o programa [SOFTWARE ASSURANCE](#) está incluso, ante a vantajosidade econômica apurada, sendo certo que para a comercialização de contratos de licenciamento nessa modalidade a Microsoft exige que o parceiro esteja habilitado como *Government Partner* (Parceiro Governamental), conforme exigência do edital no seu item:

3.1.12.3.2 A licitante deverá apresentar, após o encerramento da fase de lances, comprovação de que a LICITANTE seja revenda autorizada Microsoft LSP – Large Solution Partner e GP – Government Partners, demonstrando, desta forma, estar habilitada a operacionalizar contratos de licenciamento por volume, inclusive para médias e grandes organizações (mais de 250 equipamentos), habilitados pela Microsoft para atuar no segmento público.

Além disso, a própria fabricante Microsoft lista em seu site os parceiros habilitados o que mostra o atendimento aos princípios da ampla concorrência e isonomia, como pode ser verificado no endereço eletrônico abaixo:

<https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/parceiros%20lsp>

As empresas qualificadas para fornecimento de contratos EAS são certificadas como *Government Partner* (Parceiro Governamental) e são parceiros gerenciados pela Microsoft, tendo responsabilidade de seguir os modelos de licenciamento existentes.

Por fim, na modalidade de licenciamento EAS, as licenças do licenciamento por volume possuem uma única chave de ativação o que permite que o time de gestão de TI tenha um maior controle sobre os ativos de software.

Esta é nossa manifestação técnica.

À Comissão de Licitações e Contratos para análise e deliberações.

Despacho N° 15902/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1 (3068716)

Vistos;

Em atenção ao Encaminhamento N° 2295/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG(3065936), e considerando que trata-se de requisito técnico oriundo da própria Microsoft, esta CPL-1, concorda com os termos da Resposta N° 520/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC(3066515), mantendo-se o instrumento convocatório inalterado.

Devolvo os autos ao Pregoeiro para continuidade ao certame.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal, Pregoeiro**, em 24/02/2022, às 16:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3069506** e o código CRC **B716F549**.



Resposta Nº 520/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC

Considerando o Encaminhamento Nº 2295/2022 (3065936), apresentamos a manifestação técnica solicitada em relação ao e-mail com Pedido de Esclarecimento 04 (SEI Nº 3065931).

E-mail - Pedido de Esclarecimento 04 (SEI Nº 3065931)

I. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS

“15.6. Qualificação Técnica

- a) Apresentar certificação Microsoft Cloud Productivity(es) (especificamente para o grupo 1).
- b) A licitante deverá apresentar, após o encerramento da fase de lances, (especificamente para o grupo 1) comprovação de que a LICITANTE seja revenda autorizada Microsoft LSP – Large Solution Partner e GP – Government Partners, demonstrando, desta forma, estar habilitada a operacionalizar contratos de licenciamento por volume, inclusive para médias e grandes organizações (mais de 250 equipamentos), habilitados pela Microsoft para atuar no segmento público.”

Resposta - Não está correto o entendimento.

A fabricante dos softwares a serem adquiridos, Microsoft, orienta que o modelo de contrato "*Microsoft Enterprise Agreement*" é o indicado para organizações com 500 (quinhentos) ou mais usuários, reduzindo custos de licenciamento e oferecendo o melhor valor e flexibilidade possível na gestão do contrato para o contratante, conforme se observa no link abaixo:

<https://www.microsoft.com/pt-br/licensing/licensing-programs/enterprise?activetab=enterprise-tab:primaryr3>

No setor público, o modelo de atuação do fabricante Microsoft é indireto, através de vendas credenciadas. Portanto, é necessário que a empresa contratada faça parte da rede oficial de fornecedores do fabricante. Fez-se a opção pela adoção da modalidade *EAS - Microsoft Enterprise Agreement Subscription*, que está incluso o programa **SOFTWARE ASSURANCE** está incluso, ante a vantajosidade econômica apurada, sendo certo que para a comercialização de contratos de licenciamento nessa modalidade a Microsoft exige que o parceiro esteja habilitado como *Government Partner* (Parceiro Governamental), conforme exigência do edital no seu item:

3.1.12.3.2 A licitante deverá apresentar, após o encerramento da fase de lances, comprovação de que a LICITANTE seja revenda autorizada Microsoft LSP – Large Solution Partner e GP – Government Partners, demonstrando, desta forma, estar habilitada a operacionalizar contratos de licenciamento por volume, inclusive para médias e grandes organizações (mais de 250 equipamentos), habilitados pela Microsoft para atuar no segmento público.

Além disso, a própria fabricante Microsoft lista em seu site os parceiros habilitados o que mostra o atendimento aos princípios da ampla concorrência e isonomia, como pode ser verificado no endereço eletrônico abaixo:

<https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/parceiros%20isp>

As empresas qualificadas para fornecimento de contratos EAS são certificadas como *Government Partner* (Parceiro Governamental) e são parceiros gerenciados pela Microsoft, tendo responsabilidade de seguir os modelos de licenciamento existentes.

Por fim, na modalidade de licenciamento EAS, as licenças do licenciamento por volume possuem uma única chave de ativação o que permite que o time de gestão de TI tenha um maior controle sobre os ativos de software.

Esta é nossa manifestação técnica.

À Comissão de Licitações e Contratos para análise e deliberações.



Documento assinado eletronicamente por **Eric Barbosa Jales de Carvalho, Coordenador de Infraestrutura - STIC**, em 24/02/2022, às 11:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinicius Alcantara de Almeida, Analista de Sistemas / Desenvolvimento**, em 24/02/2022, às 11:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanny Lima de Castro, Analista de Sistemas / Desenvolvimento**, em 24/02/2022, às 15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3066515** e o código CRC **11D4D390**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Despacho Nº 15902/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

Vistos;

Em atenção ao Encaminhamento Nº 2295/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG(3065936), e considerando que trata-se de requisito técnico oriundo da própria Microsoft, esta CPL-1, concorda com os termos da Resposta Nº 520/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/GOVTIC/ACSTIC(3066515), mantendo-se o instrumento convocatório inalterado.

Devolvo os autos ao Pregoeiro para continuidade ao certame.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão**, em 24/02/2022, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3068716** e o código CRC **A7180884**.